



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 003 /2019**  
**82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2018**  
**PROCESSO Nº 1/2879/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514049**  
**RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE**  
**CGF: 06.606.581-0**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Vendas de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercícios de 2012 a 2014. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de saída. Levantamento de estoque. AI procedente.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANT. ESTOQUE MERCADORIA, FOI CONSTATADO, NO PERÍODO FISCALIZADO, QUE O CONTRIB. DEU SAÍDA DE PROD. INFORMÁTICA, CELULARES, COMPONENTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, SEM NF – OMISSÃO SAÍDA – CONF. INF. COMPL. ANEXA.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/1996.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03 a 10, em que a autoridade fiscal descreve o trabalho realizado na empresa fiscalizada.

A Autuada apresentou Impugnação (fls. 152/165) ao auto de infração, tendo o julgador



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

monocrático, após afastar a preliminar de nulidade suscitada, decidido pela procedência do feito fiscal, em decisão assim ementada:

ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS / FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (produtos de informática, celulares e produtos automotivos – substituição tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação procedente, decisão amparada nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto nº 24.569/1997, Decreto 31.066/212, Decreto 28.746/2007 e Decreto 27.667/2004, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Defesa tempestiva.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 179/188), alegando, resumidamente, o seguinte:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Desrespeito ao contraditório. A autuação apresenta-se totalmente genérica, sem sequer existir qualquer comprovação documental do que fora narrado pelo agente do fisco;
2. Não ocorrência de infração imputada a autuada. A autuação baseou-se em meras suspeitas formuladas pelo autuante;
3. Necessidade de perícia. Prova material.
4. Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração. Na hipótese de não convencimento, roga pela realização de diligência ou perícia na documentação da recorrente.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 250/2018 (fls. 192/196), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, que foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração decorreu de Levantamento Quantitativo de Estoques, metodologia consagrada pela fiscalização da SEFAZ/CE, em que, por entendimento já pacificado nessa Egrégia Câmara, não cabe discussão de direito, mas apenas de fato.

Preliminarmente, com relação às nulidades suscitadas pela recorrente de cerceamento ao direito de defesa, desrespeito ao contraditório e autuação apresentada de forma genérica e sem existência de comprovação documental da acusação, é de bom alvitre ressaltar que, da análise minuciosa dos autos, relato da infração em conjunto com as informações complementares, fls. 3/10, e demais documentos, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal.

O Auto de Infração se encontra devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Saliente-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que constam dos autos todos os relatórios (mídia anexa) que embasaram o Levantamento Quantitativo de Estoques (SLE), que, por ser uma metodologia já consagrada pela fiscalização, os aspectos de discussão dessa técnica ficam restritos ao campo da materialidade, quando há indicação de erros de lançamentos das operações, principalmente quanto a quantidades e suas unidades de representação.

Quanto ao pedido de perícia feito pela autuada, vale ressaltar, que nos processos administrativos constituídos sob a égide desse tipo de levantamento, o CONAT tem acolhido todos os pedidos de perícia que são apresentados com identificação dos motivos que a justifiquem, dos pontos controversos e as contraprovas respectivas, e quando for o caso, dos quesitos necessários à elucidação dos fatos. Como não houve a indicação desses elementos, rejeita-se o pedido.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de Saídas, o que significa a venda de mercadorias sem nota fiscal, correspondente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme demonstrativo às fls. 03 dos autos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Não encontramos no pedido da Parte argumentos que possam desconstituir o ilícito fiscal apontado nos autos.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 126, da Lei n.º 12.670/96, tendo em vista que o presente auto de infração se refere a mercadorias sujeitas à substituição tributária, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para, afastando as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, e negando-lhe provimento, confirmar a decisão condenatória de primeira instância, e julgar **Procedente** o presente auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo	R\$ 95.018,20
Multa	R\$ 9.501,82



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019.

  
p/ Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente em   
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO